



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000020/2009-22
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.954 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2021
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente DOW BRASIL NORDESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente a conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se, o presente processo administrativo, de pedidos de compensação transmitidos pelo contribuinte Dow Brasil Nordeste Ltda, ora Recorrente, através dos quais pretendia quitar débitos próprios com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ, supostamente apurado no ano-calendário de 2003.

Como se observa do despacho decisório exarado, o saldo negativo indicado pelo contribuinte era composto exclusivamente de IRRF, sendo que parte dele (código 1708), no valor de R\$ 7.823,29, foi reconhecido, sendo atestado pela fiscalização que houve o oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos.

Já o outro IRRF (código 5273), em que pese, no despacho decisório, ter se reconhecido a declaração em DIRF dos valores pelas fontes pagadoras, não se identificou, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, o oferecimento dos rendimentos à tributação, consignando-se, assim, que:

Foi observado que o contribuinte não ofereceu à tributação os rendimentos suportados pelos IRRF's declarados para o código 5273 na referida linha, e segundo o art. 837 do Decreto nº 3.000, de 26 de Março de 1999 (RIR), estes IRRF's não podem ser considerados para fins de compensação.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.954 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000020/2009-22

A fundamentação da fiscalização para concluir que não houve o oferecimento à tributação dos rendimentos foi no sentido de que, *“segundo o disposto nas instruções de preenchimento da DIPJ 2003, aprovadas pela IN SRF n.º 307, de 14 de Março de 2003, os rendimentos de swap devem ser declarados na linha 21 da Ficha 06A”*.

Contudo, da análise desta linha e ficha na DIPJ do contribuinte, verificou-se que estava zerado este campo da declaração. Assim, concluiu-se que os valores de IRRF, por não terem sido oferecidos à tributação os respectivos rendimentos, não poderiam ser considerados na composição do saldo negativo invocado como direito creditório nos pedidos de compensação em análise.

Importante destacar, neste ponto, que, em que pese o despacho ter tido “tratamento manual”, não consta dos autos qualquer intimação endereçada ao contribuinte para esclarecer eventuais inconsistências em suas declarações.

Neste sentido, com a intimação do teor do despacho decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, no qual defendeu a integralidade do seu direito creditório.

Em síntese, pelo o que se denota daquele apelo, o Recorrente alegou, em um primeiro momento, que equivocou-se no preenchimento da sua DIPJ, deixando claro que os *“rendimentos auferidos em operações de swap não foram apontados na linha 21 da Ficha 06 A da DIPJ, o que por si só não pode ser motivo para afirmar que o valor retido de IRRF não é passível de compensação”*.

Por outro lado, o Recorrente alegou que *“realizou no mesmo período das operações de swap, operações de empréstimos em dólares (...)”*, afirmando, neste sentido, que *“os juros decorrentes da ponta ativa do swap se cancelam com os juros passivos gerados pela operação de empréstimo, já que as operações de empréstimo foram efetuadas nas mesmas condições e taxas aplicáveis à ponta ativa de swap (vide documento 03 contratos de empréstimo e swap)”*.

O Recorrente, além dos contratos de SWAP, acostou aos autos os informes de rendimentos, concluindo que *“por não ter cumprido a formalidade de incluir na linha 21 da Ficha 06A da DIPJ a Requerente não tenha incluído tais rendimentos na base de cálculo do Imposto de Renda, ainda mais quando o sistema SIEF/DIRF confirma os valores de IRRF informados pela Requerente na Ficha 43”*.

Neste sentido, para comprovar suas alegações, além dos documentos acostado aos autos, o Recorrente requereu a realização de perícia, apresentando quesitos e indicando assistente técnico, nos termos definidos pela legislação.

Ao analisar o apelo do Recorrente, a DRJ em Ribeirão Preto (SP), entretanto, indeferiu o pedido de realização de perícia, e, no mérito, depois de analisar e criticar a documentação apresentada com a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgar esta como improcedente, não reconhecendo o direito creditório. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). SALDO NEGATIVO. ÔNUS DA PROVA.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.954 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000020/2009-22

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

A DIPJ tem efeito meramente informativo, constituindo, apenas, demonstrativo da existência do direito creditório pleiteado, cumprindo à pessoa jurídica comprovar a veracidade das informações prestadas em tal documento, quando o pedido de restituição/declaração de compensação se origina de saldo negativo apurado em referida declaração.

PROVA.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal a prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, a teor do art. 16 do Decreto 70.235/72.

PEDIDO DE PERÍCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCINDIBILIDADE. PROVAS.

É prescindível a realização de perícia que visa provar fatos passíveis de demonstração mediante mera apresentação de documentos cujo exame é inerente às atribuições de ocupante de cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, investido na função de julgador administrativo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Para validação da dedução, utilizada na DIPJ, de IRRF incidente sobre rendimentos auferidos em operações de swap, necessária se faz a comprovação de que, na escrituração (que deve estar refletida na DIPJ), foram registrados os ganhos e perdas ocorridos nessas operações e os rendimentos informados pela fonte pagadora.

Não concordando com o que restou decidido, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em que, em sede preliminar, alega a nulidade do acórdão recorrido, pelo fato, em síntese, de ter indeferido a perícia requerida.

No mérito, repisa os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, juntado aos autos documentação comprobatória, notadamente laudo elaborado por contadora, que, após analisar os documentos contábeis e fiscais do contribuinte, conclui que a *“contabilização dos rendimentos vinculados às operações de Swap pelo regime de competência em contas patrimoniais não teve o condão de alterar o resultado do período, pois uma despesa correlata, relacionada aos juros do contrato de empréstimo, também foi lançada em conta patrimonial, neutralizando o efeito que tais valores pudessem surtir no resultado, motivo pelo qual o saldo negativo apurado pela Dow é legítimo”*.

Ato contínuo, o processo foi distribuído a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento no dia 26/05/2015 (comprovante de fls. 234), apresentando seu Recurso Voluntário em 25/06/2015, conforme comprovante de fls. 522, ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado no prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.954 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000020/2009-22

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A discussão posta no presente processo versa, basicamente, sobre o não reconhecimento de parte do direito creditório (saldo negativo de IRPJ) indicado pelo Recorrente em pedidos de compensação apresentados para quitar débitos próprios.

O direito creditório não reconhecido está consubstanciado em parte do IRRF que compunha o saldo negativo, na medida em que a fiscalização não identificou, na DIPJ do contribuinte, se os rendimentos que deram origem ao IRRF teriam sido levados à tributação.

Neste sentido, desde a Manifestação de Inconformidade, o Recorrente alega erro no preenchimento da DIPJ, uma vez que não teria indicado aqueles rendimentos na linha 21, da ficha 6A da DIPJ.

Contudo, o Recorrente afirmou e reitera isso em seu Recurso Voluntário, que os rendimentos que deram origem ao IRRF seriam decorrentes de contratos de SWAP, que foram firmados com instituições financeiras – Bank Boston e Bradesco – atrelados a contratos de empréstimos firmados com as mesmas instituições, tendo o SWAP finalidade de hedge, ou seja, com o objetivo de proteger oscilações da taxa de câmbio.

Neste sentido, em que pese o equívoco no preenchimento da DIPJ, o Recorrente afirma que a forma em que contabilizou estas operações em nada alterou o resultado, uma vez que, em sínteses, *“os juros decorrentes da ponta ativa do swap se cancelam com os juros passivos gerados pela operação de empréstimo, já que as operações de empréstimo foram efetuadas nas mesmas condições e taxas aplicáveis à ponta ativa de swap (...)”*.

O acórdão proferido pela DRJ, contudo, fazendo diversas críticas acerca da forma em que a contabilidade do Recorrente foi apresentada nos autos, deixou claro que *“pelas alegações da interessada, na apuração do resultado refletido nas DIPJ AC 2001 e AC 2002, teria sido considerado, em decorrência das operações de swap, o importe de R\$ 7.370.067,29, na formação do resultado”*.

Contudo, depois de afirmar que aquele valor seria inferior ao *“total de rendimentos contidos nos informes e em DIRF (R\$ 7.870.498,97)”*, a Turma de Julgamento a quo constatou, em síntese, que o Recorrente, com os documentos apresentados, *“não faz menção expressa, nem os identifica sequer por amostragem de modo a permitir sua associação a documentos de contratação da operação de swap ou de empréstimo a ela vinculado”*.

Assim, sob o argumento de que o contribuinte não teria comprovado o direito creditório, aquela DRJ entendeu por bem julgar como improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Neste ponto, não se pode concordar com o que restou decidido pela DRJ, na medida em que, pela análise dos argumentos e das provas apresentadas pelo contribuinte, o erro no preenchimento da DIPJ se mostra evidente, mas este erro, pela forma que foram contabilizados os rendimentos decorrentes dos SWAPS, a princípio, em nada modificou o resultado e, por consequência, estaria comprovado que houve tributação destes rendimentos.

Por outro lado, o laudo contábil de fls. 294 a 354, de forma bastante didática e indicando os livros contábeis do contribuinte, demonstrou que *“a contabilização dos ganhos*

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.954 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000020/2009-22

vinculados aos contratos de Swap e das despesas de juros dos contratos de empréstimo, pelo regime de competência em contas patrimoniais, não teve o condão de alterar o resultado do período.”

Este julgador, como já externando em vários acórdãos, tem o entendimento de que o processo administrativo fiscal é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Nesse sentido, são os ensinamentos de James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (grifou-se). (MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. - São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa, em especial quando se está invocando um direito creditório, oriundo de um pagamento indevido ao maior.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPIJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara - Número do Processo: 13877.000442/2002-69 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do Processo: 10768.100409/2003-68 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101-96829).

Inclusive, não se pode deixar de mencionar que, no julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, a Delegacia de Julgamento poderia, de ofício, independentemente de requerimento expresso, ter realizado diligências para aferir autenticidade dos créditos declarados pelo Recorrente. Esta é a orientação do artigo 18 do Decreto 70.235/72, Confira-se:

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.954 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000020/2009-22

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A interpretação que se pode fazer do citado dispositivo do Decreto que rege o processo administrativo federal é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações dos contribuintes, o que, *data venia*, não foi feito no presente caso.

Como se observa, o Recorrente trouxe aos autos toda a documentação contábil e fiscal, não negou o erro cometido em sua DIPJ, e, em especial, demonstrou a forma de contabilização dos contratos de SWAP e que os rendimentos dele decorrente compuseram o resultado apurado ao final do período.

Contudo, no presente caso, como mencionado alhures, a fiscalização não analisou as demonstrações contábeis do Recorrente, uma vez que o despacho decisório, demonstrando que a linha 21, da ficha 6A da DIPJ estava zerada, concluiu que os rendimentos decorrentes dos contratos de SWAP não teriam sido levados à tributação pelo contribuinte.

Assim, para que não haja dúvidas quanto ao direito creditório e tendo como Norte o princípio da Verdade Material, entende-se pela necessidade de conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem, de posse dos documentos acostados aos autos e outros que entenda necessários:

- a) Verifique nas contas contábeis do Recorrente se as operações de SWAP, de empréstimo e de variação cambial foram devidamente contabilizadas e se estas, no que tange aos juros ativos se “anulam”, como o contribuinte afirma.
- b) Verifique e confirme a composição das linhas da Ficha 06 A da DIPJ 2002 e 2003 (ano calendário — 2001 e 2002), nos termos da reclassificação apontada no laudo contábil acostados aos autos.

Deverá ser elaborado relatório conclusivo com base nas respostas dos quesitos acima, em especial afirmando se houve ou não a tributação dos rendimentos, intimando-se o contribuinte a se manifestar no prazo de 30 dias. Após este prazo, independentemente da manifestação do Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

É como oriento o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias